



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 248/99

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

DESPACHO:

25/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 06/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	06/12/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	07/05/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): OSVALDO BIOLCHI Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em: 30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.674 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3674

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

05

MÊS

ANO

06 2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Elita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Passar informações do selator, Deputado
Oswaldo Bealchi.

SGM 3 21 02.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.674

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

08

MÊS

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP

SGM 3 21 02.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 02.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 02.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 248/99



Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.”

“§ 1º (antigo parágrafo único).....”

“§ 2º O ato de nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil da autoridade responsável pelo respectivo ato ou daquela à qual se subordinará o servidor deverá ser publicado acompanhado de exposição de motivos justificando a nomeação e demonstrando, pormenorizadamente, a adequação da formação e experiência profissional do nomeado com as atribuições do cargo em comissão.” (AC)*

Art. 2º O inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.”

“VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo na forma do disposto no § 2º do art. 9º; (NR)

“.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

*AC = Acréscimo



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*



TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;



- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma desidiosa;
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- * Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

***Medida Provisória nº 1.964-31, de 22/09/2000.**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-31, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000.

ALTERA AS LEIS Nºs 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.964-30, de 25 de agosto de 2000.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 22 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Martus Tavares

Alberto Mendes Cardoso

**SENADO FEDERAL**Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Extraordinárias**SF PLS 00248/1999 de 19/04/1999**

Identificação Número na origem: PLS 00248 1999 (em: 19/04/1999)
Órgão de origem: SENADO FEDERAL

Autor SENADOR - Roberto Requião

Ementa Altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

Indexação alteração, legislação, regime jurídico, servidor público civil, união federal, regulamentação, nomeação, ocupação, cargo em comissão. normas, ato, nomeação, cargo em comissão, cônjuge, companheiro, parente, segundo grau, civil, autoridade, responsabilidade, subordinação, obrigatoriedade, publicação, acompanhamento, exposição de motivos, justificação, nomeação, demonstração, especificação, individualização, adequação, formação, experiência, profissionalização, competência. proibição, servidor público, manutenção, chefia, cargo público, função pública, cargo de confiança, cônjuge, companheiro, parente, segundo grau, civil, exceto, dispositivos, artigo, lei.

Despacho Inicial SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação SF PLS 00248/1999
Data: 04/10/2000
Local: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Texto: Prazo para interposição de recurso: de 05.10 a 11.10.2000.

Relatores CCJ Pedro Simon
CCJ José Eduardo Dutra

Tramitações **SF PLS 00248/1999**
17/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 10:00hs.
16/10/2000 SSCLSF - SUBSEC.
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 18). À SSEX.

16/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

16/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 14:45 hs.

16/10/2000 SSCLSF - SUBSEC.

COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão do Texto Final (fls. 17). À SSEX.

13/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF.

13/10/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

recebido neste órgão às 15:35 hs.

13/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou quarta-feira última o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, aprovada, terminativamente pela CCJ. À SSEX. À Câmara dos Deputados.

11/10/2000 SSCLSF - SUBSEC.

COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Prazo para interposição de recurso: de 05.10 a 11.10.2000.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 921/2000-CCJ, Relator Senador José Eduardo Dutra, favorável. É lido o Ofício nº 124/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 13 de setembro de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SGM.

Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas:



Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas:
19792 - 19793

Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas:
19801

14/09/2000 SSCLSF - SUBSEC.

COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

14/09/2000 SSCLSF - SUBSEC.

COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM
DO DIA

Encaminhado ao Plenário.

14/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Anexei, as folhas 14, Ofício nº 124/00-CCJ, de
13/09/2000, do Presidente da CCJ,
comunicando a aprovação de matéria
terminativa. À SSCLSF.

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão, é aprovado o relatório
do Senador José Eduardo Dutra (anexo às
fls.09 a 13) favorável à aprovação. Abstem-se
o Senador Ramez Tebet e o Senador Djalma
Bessa.

16/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA
COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. José Eduardo
Dutra, com o voto pela aprovação do projeto.
Matéria pronta para pauta nesta Comissão.

17/06/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Gabinete do Sen. José Eduardo Dutra para
a conclusão do relatório e posterior inclusão
na pauta desta Comissão em conformidade
com o Of. SF/524/99, (em anexo - pag. 8).

17/06/1999 SACP - SERVIÇO DE APOIO
COMISSÕES PERMANENTES
À CCJ.

17/06/1999 SSCLSF - SUBSEC.

COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Anexei, às fls. 8, o Ofício SF/524/99, de
17/06/99, do Senador Geraldo Melo, 1º Vice-
Presidente no exercício da Presidência ao
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania,, comunicando a





Justiça e Cidadania,, comunicando a apresentação de requerimento do Senador Roberto Requião de inclusão em Ordem do Dia da matéria e solicitando a apreciação por aquele Colegiado da referida proposição. Ao SACP, com destino à CCJ.

15/06/1999 SACP - SERVIÇO DE APOIO
COMISSÕES PERMANENTES
A SSCLS.

15/06/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
À SACP para atender solicitação da SSCLS,
para atender leitura de requerimento, de
acordo a Ordem 77/99.

21/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Sen. José Eduardo Dutra.

06/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Devolvido pelo Senador Pedro Simon para
redistribuição.

05/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Pedro Simom, para
relatar.

19/04/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE
ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE
EMENDAS

À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania em decisão terminativa, onde
poderá receber emendas por um período de
cinco dias úteis após sua publicação e
distribuição em avulso.

19/04/1999 PLEG - PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA
Este processo contém 05 (cinco) folhas
numeradas e rubricadas.

Publicação em 20/04/1999 no DSF páginas:
8508 - 8509

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

17/10/2000 À CÂMARA DE SÃO PAULO ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1459

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1800 1030 021310

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIRO-GERAL



Ofício nº 1459 (SF)

Brasília, em 17 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19/10/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99248



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 1999

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º

§ 2º O ato de nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil da autoridade responsável pelo respectivo ato ou daquela à qual se subordinará o servidor deverá ser publicado acompanhado de exposição de motivos justificando a nomeação e demonstrando, pormenorizadamente a adequação da formação e experiência profissional do nomeado com as atribuições do cargo em comissão."

Art. 2º O inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117.

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo na forma do disposto no § 2º do art. 9º; (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A questão do nepotismo vem ganhando grande destaque nos últimos tempos. Denúncias sobre o tema aparecem todos os dias na imprensa.

O assunto, entretanto, tem que ser debatido com cuidado. Não há dúvida que o nepotismo, isto é, a nomeação de parentes pelo simples fato de eles serem parentes, é prática altamente condenável e que deve ser combatida, em nome da moralidade pública. Isso, no entanto, não pode se traduzir no impedimento absoluto da nomeação de pessoas competentes e detentoras da confiança da autoridade, exatamente os requisitos para a escolha do titular de um cargo em comissão, apenas pelo fato de ele ter vínculo de parentesco com uma autoridade pública.

Ou seja, não podemos, sob o manto de combater o nepotismo, impedir a possibilidade da nomeação, para cargos em comissão, das pessoas mais adequadas para o exercício da função. Nessa direção, apresentamos a presente proposição, estabelecendo que a nomeação de parentes para cargo em comissão deverá vir acompanhada de exposição de motivos que justifique a nomeação, demonstrando a adequação do nomeado às atribuições do cargo.

Assim, não se impede a nomeação de parentes competentes para cargos em comissão, exigindo-se, entretanto, que essa competência seja demonstrada, pública e claramente, constringendo a prática do nepotismo. Acreditamos, destarte, que a aprovação da presente proposição significará importante passo para

a moralização da Administração Pública, sem cair nas armadilhas do falso moralismo.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1999. – Senador **Roberto Requião**, PMDB – PR.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(Atualizada em 12-2-99)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art 117. Ao Servidor é proibido:

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20.04.99.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 921, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 1999, de autoria do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

Relator: Senador José Eduardo Dutra

I – Relatório

De autoria do eminente Senador ROBERTO REQUIÃO, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 248, de 1999, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida proposição pretende introduzir parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, com o propósito de estabelecer a obrigatoriedade de publicação de exposição de motivos justificando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau da autoridade responsável pelo respectivo ato ou daquela à qual se subordinará o servidor, e demonstrando a adequação da formação e experiência profissional da pessoa a ser nomeada às atribuições do cargo a ser ocupado.

Na justificação do projeto, assim pontifica seu ilustre Autor:

"Não há dúvida que o nepotismo, isto é, a nomeação de parentes pelo simples fato de eles serem parentes, é prática altamente condenável e que deve ser combatida, em nome da moralidade

pública. Isso, no entanto, não pode se traduzir no impedimento absoluto da nomeação de pessoas competentes e detentoras da confiança da autoridade(..).

Nessa direção, apresentamos a presente proposição, estabelecendo que a nomeação de parentes para cargo em comissão deverá vir acompanhada de exposição de motivos que justifique a nomeação, demonstrando a adequação do nomeado às atribuições do cargo.

Assim, não se impede a nomeação de parentes competentes para cargos em comissão, exigindo-se, entretanto, que essa competência seja demonstrada, pública e claramente(..)."

Não foi oferecida qualquer emenda à proposição durante o prazo regimental.

II – Voto

Do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição sob exame não merece qualquer reparo. As normas nela contidas são projetadas adequadamente no contexto das disposições da Lei nº 8.112/90, de forma consistente com a técnica legislativa de praxe.

No que respeita ao mérito, pouco cabe, a nosso ver, acrescentar aos argumentos contidos na persuasiva justificação apresentada pelo eminente Autor do projeto. Trata-se, sem dúvida, de proposta que encerra uma fórmula para equacionamento da velha questão do nepotismo no serviço público que é, a um só tempo, realista e criativa.

Realista, por partir do reconhecimento de que a prática de nomeação de parentes para cargos de confiança baseia-se em valores profundamente arraigados na cultura nacional, aos quais, como já demonstrou o grande mestre Sérgio Buarque de Holanda, estão associados sentimentos de aversão às relações formais, de caráter impessoal, que, segundo a teoria das organizações (e a prática predominante em diversos países), devem presidir às interações no seio das instituições burocráticas, principais instrumentos de ação do Estado contemporâneo. A subestimação da associação entre confiança e relação de parentesco – e desconfiança das relações formalizadas e impessoais – está na raiz do insucesso que vem perseguindo as diversas tentativas de solucionar, por via legislativa, a histórica mazela do nepotismo no serviço público brasileiro.

A proposta é, por outro lado, criativa, por engendrar um procedimento de caráter público – que poderíamos chamar de enunciado das razões da nomeação – sujeito a escrutínio moral, social e administrativo, mediante o qual tenderão os atos de nomeação a ganhar muito maior transparência, afastando-se daquela penumbra em que costumam estar envolvidos os atos administrativos ilegais ou paralegais.

Por fim, cabe assinalar que, embora não se possa atribuir ao diploma o condão de erradicar de uma vez por todas o nepotismo de nossos costumes administrativos, entendemos tratar-se de um passo dos mais significativos e eficazes para a consecução de um maior padrão de moralidade e eficiência no uso do instituto da nomeação por critério de confiança. Ainda que, no início, a observância do novo procedimento justificatório deixe de ser devidamente monitorada e avaliada pelas instâncias pertinentes, por falta de costume ou mobilização política, parece razoável esperar que efeitos positivos imediatos haverão de resultar da exposição dos agentes inidôneos a constrangimento e perda de credibilidade.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 248, de 1999, por considerá-lo conforme à ordem jurídico-constitucional e, no mérito, justo, relevante e oportuno.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2000 –
José Agripino, Presidente – **José Eduardo Dutra**,
 Relator – **José Fogaça** – **Bernardo Cabral** – **Romeu Tuma** – **Ramez Tebet** (abstenção) – **Bello Parga** –
Jefferson Péres – **Lúcio Alcântara** – **José Roberto Arruda** – **Álvaro Dias** – **Roberto Freire** – **Djalma Bessa** (abstenção).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 248, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LAMOT					1- CARLOS BEZERRA				
RENAN CALHEIROS					2- AGNELO ALVES				
IRIS REZENDE					3- GILVAN BORGES				
JADER BARBATTIHO					4- VAGO (RESOLUÇÃO Nº 31/2000)				
JOSÉ FOGAÇA	X				5- NEY SUASSUNA				
PEDRO SIMON					6- WELLINGTON ROBERTO				
KAMIL ZIEBEL				X	7- JOSÉ ALENCAR				
ROBERTO REQUIÃO					8- VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X				1- MOREIRA MENDES				
JOSÉ AGRIPINO					2- DIALMA BESSA				X
EDISON LOBAO					3- BELLO PARGA	X			
FRANCELINO PEREIRA					4- JUVENCIO DA FONSECA				
ROMÉU TUMA	X				5- JOSÉ JORGE				
MARIA DO CARMO ALVES					6- MOZARILDO CAVALCANTE				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X				1- VAGO				
ARTUR DA TAVOLA					2- PEDRO RIVA				
LUCIO ALCANTARA	X				3- LUIZ PONTES				
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	X				4- ROMERO JUCA				
SERGIO MACHADO					5- TEOTÔNIO VIEIRA FILHO				
TITULARES - BLOCO OPosição (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPosição (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)					1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)	X				2- MARINA SILVA (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUJKA (PT)	X				3- HELENA HELENA (PT)				
JEFFERSON PERES (PDT)	X				4- EDUARDO SUPLEY (PT)				

TOTAL: - SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: 2

Sala das Reuniões, em 13/05/2000

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ CONSIDERADO CASO SE NÃO SE SUA PRESENÇA PARA VOTO DE QUORUM (12/13 VOTOS)

Assinatura do Presidente da Comissão

Senador JOSÉ AGRIPINO
Presidente

Projeto de lei nº 3674/00

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.”

“§ 1º (antigo parágrafo único).....”

“§ 2º O ato de nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil da autoridade responsável pelo respectivo ato ou daquela à qual se subordinará o servidor deverá ser publicado acompanhado de exposição de motivos justificando a nomeação e demonstrando, pormenorizadamente, a adequação da formação e experiência profissional do nomeado com as atribuições do cargo em comissão.” (AC)*

Art. 2º O inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.”

“VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo na forma do disposto no § 2º do art. 9º; (NR)

“.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

*AC = Acréscimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.674/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2000, busca atenuar a vigente vedação imposta aos servidores públicos federais quanto à manutenção de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil em cargo ou função de confiança, sob sua chefia imediata. Tal vedação, estabelecida nos termos do art. 117, VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *"dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"*, deixaria de existir, caso aprovado o projeto sob exame, com a condição de que o ato de nomeação seja publicado *"acompanhado de exposição de motivos justificando a nomeação e demonstrando, pormenorizadamente, a adequação da formação e experiência profissional do nomeado com as atribuições do cargo em comissão"*.

Aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.674, de 2000, vem à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão exigida pelo art. 65 da Constituição. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá manifestar-se quanto a seu mérito.



Por ter sido aprovada no Senado Federal com dispensa da apreciação em Plenário, a matéria tramita em caráter conclusivo nas Comissões desta Casa, em obediência ao disposto no art. 24, II, do Regimento Interno. Nessa condição a norma regimental determina a abertura de prazo para apresentação de emendas nas Comissões, o que foi feito nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi recebida.

II - VOTO DO RELATOR

O nepotismo é vício antigo na administração pública brasileira. A justificada liberdade conferida aos que ocupam os mais altos graus da hierarquia do serviço público para nomearem ou indicarem pessoas de sua confiança para o exercício de cargo em comissão, transforma-se em abuso odioso quando, na nomeação, os critérios de parentesco sobrepõem-se aos de qualificação para o exercício do cargo.

Cabe ao legislador, sempre que possível, impor limites e obstáculos a essa condenável prática. Dentre os dispositivos legais vigentes nesse sentido, encontra-se o art. 117, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. Ao vedar aos servidores a manutenção sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, a lei foi merecedora de elogios por parte dos mais respeitados especialistas na matéria, como Ivan Barbosa Rigolin, que assim se manifesta:

"Este dispositivo visa proibir o denominado nepotismo no serviço público, que se traduz pela nomeação de parente ou afim, com evidente vista apenas ao engordamento da economia doméstica, à custa do erário. A chancela de 'parente' costuma significar a pior qualificação dentro do que se observa no serviço público."

Este dispositivo deve estar se dirigindo apenas às mais altas autoridades na organização do serviço público federal, pois só estes detêm a livre nomeação de cidadãos para cargos ou funções de confiança. Não é qualquer servidor que terá à sua disposição cargos ou funções abertas, para que indique o escolhido. Trata-se de um dispositivo moralizador, que precisa ter a



aplicação estreitamente vigiada." (em Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1993, pp. 210-211)

Nos termos do projeto sob exame, o Senado pretende alterar esse dispositivo, tomando a iniciativa de modificar norma de provimento de cargo em comissão, integrante do regime jurídico dos servidores públicos. Nesse particular, caberá à Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação manifestar-se sobre a admissibilidade constitucional de iniciativa legiferante de Parlamentar nessa matéria.

A este colegiado, que deve manifestar-se quanto ao mérito da proposição, o que importa é o teor da modificação proposta pelo Senado. Ela significa, na prática, a eliminação da referida vedação, que passaria a admitir exceção mediante a mera publicação, junto ao ato de nomeação, das supostas qualificações profissionais do cônjuge ou parente.

Na condição de Relator, não posso aceitar tal proposta. Os princípios da administração pública, estatuidos pelo art. 37 da Carta Magna, devem ser observados sempre simultaneamente. O respeito ao princípio da publicidade não torna conforme à moralidade administrativa um ato que não o seja por sua própria natureza. A publicação do currículo de um parente não torna mais aceitável sua nomeação, nem elimina a indesejável suspeição de favorecimento que sempre contribui para aviltar o serviço público.

Voto, em consequência, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.674, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.674/00

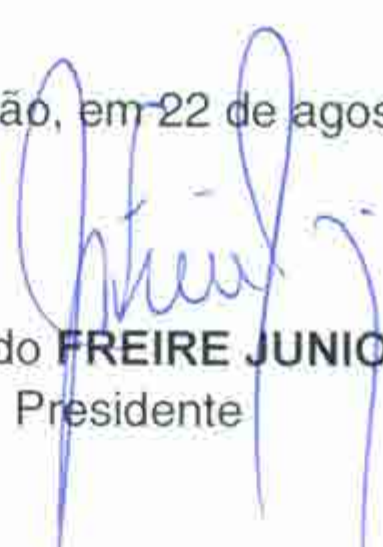
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.674/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.674-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 248/99

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.674-A, DE 2000

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 248/99

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a nomeação de ocupantes de cargo em comissão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão